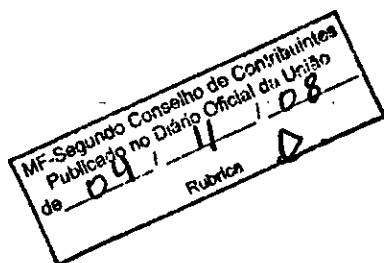
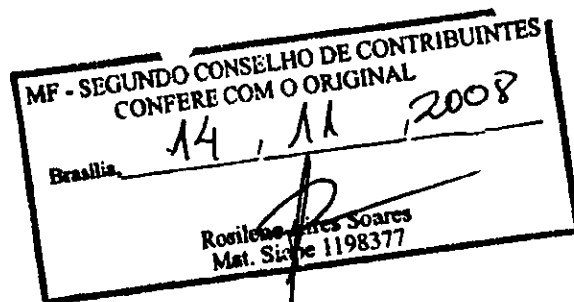




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35710.002315/2006-63
Recurso n° 145.265 Voluntário
Matéria Restituição: Segurados
Acórdão n° 205-00.648
Sessão de 09 de maio de 2008
Recorrente ALLYSON BRITO APOLÔNIO
Recorrida DRPGOIÂNIA em GO



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2001 a 28/02/2006

Ementa: APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

Recurso Voluntário Negado.

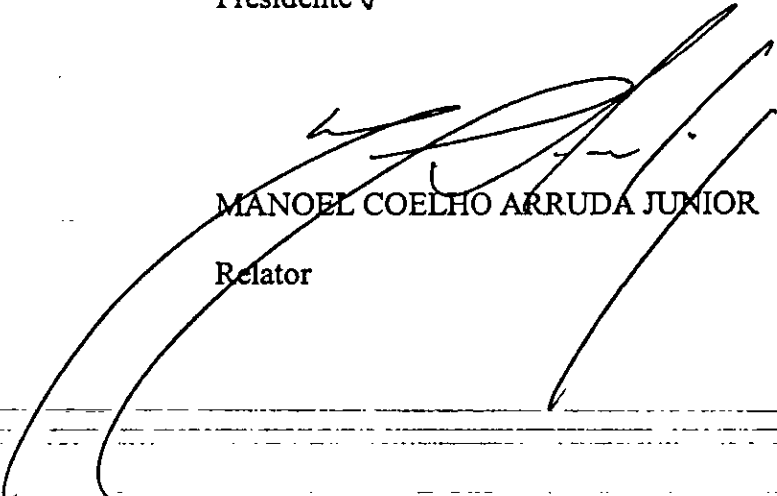
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



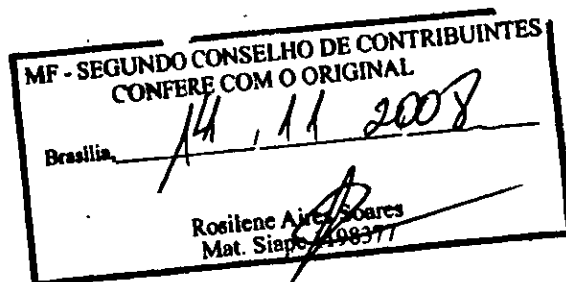
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de pedido de restituição referente a suposto recolhimento indevido da competência 11/2001 a 02/2006, pois se diz incapaz, segundo declaração médica acostada aos autos [fl. 05], datada de 13/12/1991 – quando o segurado possuía apenas 11 anos.

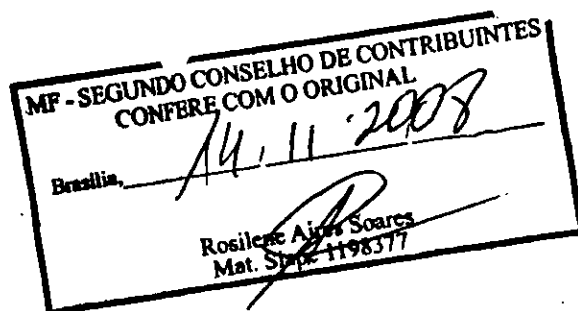
Após a análise dos documentos constantes do processo – consultas ao CNIS –, constatou-se que o Requerente se inscreveu no RGPS como contribuinte individual em 11/12/2001, com a ocupação de mecânico de manutenção em geral, tendo nesta data 21 [vinte um] anos.

Não obstante ao suscitado, o Requerente teve denegado seu pleito [fls. 58-59], tendo em vista não haver amparo legal para tal pretensão. Asseverou a entidade Previdenciária que a “inscrição é de caráter declaratório, não cabendo declarar que não exerceu atividade para ter direito a restituição das contribuições recolhidas”.

Devidamente intimado, o Requerente interpôs recurso [fl. 61] em face da decisão denegatória, que, em síntese, repete os argumentos colacionados no documento inicial. Ademais, requer o cancelamento de sua inscrição junto ao INSS, tendo em vista sofrer “sérios problemas de saúde em decorrência de uma doença detectada por médico psiquiatra”.

A Receita Previdenciária apresentou contra-razões [fl. 64], pugnando pela manutenção do indeferimento do pleito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestiva à interposição, passo ao exame do mérito.

Somente se permite a restituição nos casos de recolhimento a maior ou indevido, conforme artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95)

Conforme dito na decisão recorrida [fls. 58-59], a inscrição tem caráter declaratório, não cabendo declarar que não exerceu atividade para ter direito a restituição das contribuições recolhidas, conforme dispõe o art. 20, da IN MPS/SRP n. 3/2005:

Art. 20. Quando da formalização do cadastro não será exigida documentação comprobatória, bastando que o sujeito passivo preste as informações necessárias, exceto na hipótese do art. 21, e observado o disposto no § 1º do art. 27 e no art. 29.

§ 1º As informações fornecidas para o cadastramento têm caráter declaratório e são de inteira responsabilidade do declarante, podendo a SRP ou o INSS, conforme o caso, exigir, a qualquer momento, a sua comprovação.

Por tudo, não sendo o caso de recolhimentos indevidos ou maiores que o devido, já que a legislação prevê recolhimentos na condição em que realizado, não vejo como atender o pedido do recorrente.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

relator

